

Itajaí – SC, 29 de dezembro de 2015.
Contra - Razões RPB Nº 006/2015

A
Prefeitura Municipal de Navegantes/SC
Comissão Especial de Licitações
Rua João Emílio, nº 100 – Bairro Centro
Navegantes/SC

Referência : Edital de Concorrência Nº: 142/2015



OBJETO: : CONCORRÊNCIA VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM ATERRO SANITÁRIO, PROVENIENTES DA LIMPEZA URBANA (VARRIÇÃO, CAPINA MECÂNICA E MANUAL, PODA, JARDINAGEM), LIMPEZA DA PRAIA E RESÍDUOS PROVENIENTES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (OBRAS PÚBLICAS), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE NAVEGANTES/SC.

NOME DA PROPONENTE: LIMA ENTULHOS LTDA - ME
CNPJ: 09.192.651/0001-03
ENDEREÇO: Rua Uruguai, nº 853, Bairro Gravatá, CEP 88.375-000, Navegantes/SC
REPRESENTANTE: Rota Pública Do Brasil
ENDEREÇO: Rua Indaial, nº 194, sala 03, Bairro Dom Bosco, CEP 88.303-000 – Itajaí/SC
TELEFONE/FAX: (47) 3045-7675 / 9933-8286
E-MAIL: contato@rotapublica.com.br

“CONTRA - RAZÕES”

LIMA ENTULHOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem em prazo hábil, apresentar CONTRA-RAZÕES a inconsistente Impugnação de Habilitação do referido certame apresentado pelas empresas recorrentes, pelos fatos e razões a seguir expostas:

RAZÕES DA DEFESA

Exposto a intenção da recorrente e estando ciente das normas inerentes ao procedimento licitatório, em especial, a obrigatória observância dos princípios e legislação pertinente, *premissa máxima vênia*, necessário indeferimento da Impugnação apresentada pelas recorrentes na Concorrência nº 142/2015, ao fundamento de que a recorrida não observou as normas legais e edilícias. Tal indeferimento tem respaldo no respeito a lei vigente, haja vista que a empresa impugnada seguiu os critérios objetivos definidos no edital, conforme restará demonstrado minuciosamente nos articulados que seguem.

O excesso de formalismo não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas

propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a administração.

Segundo Marçal Justen Filho em Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, esclarece os seguintes pontos respectivamente:

“O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina - se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. **Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.** Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.[Grifo Nosso]

Ressaltamos, ainda, quanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação a cláusulas edilícias e exigências desnecessárias. Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que *‘não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’* (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

“Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando - se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,

desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada."

O administrador, em regra, não deve olvidar a exortação de Hely Lopes Meirelles segundo quem "a desconformidade ensejadora da desclassificação deve ser substancial e lesiva a administração. [...]Aplica-se a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*. [...]Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação" (Licitação e Contrato Administrativo, 14º ed. São Paulo, 2006)

Assim, ao que pese a recorrente interpôs recurso contra a habilitação da recorrida, face a exigência contida no item 5.5.4 do edital, sob o fundamento que o Cadastro do IBAMA apresentado para comprovação não seria valido por não ter o reconhecimento da regularidade da empresa perante o IBAMA.

A alegação da Recorrente de que seria exigível o reconhecimento da regularidade da empresa perante o órgão fiscalizador (Certificado) não possui qualquer fundamento, pois não há nenhuma lei que obrigue a empresa impugnada a apresentar documento que não foi solicitado no referido edital. Tal formalidade e como consta expressamente em nossa Constituição Federal, artigo 5º, "ninguém será obrigado a fazer ou deixar a fazer alguma coisa senão em virtude de lei." ESTE É O PRINCIPAL PRINCÍPIO DA NOSSA CONSTITUIÇÃO, UMA GARANTIA FUNDAMENTAL.

O fato é que o reconhecimento de forma é irrelevante para fins de comprovação, o que importa é que este foi efetivamente comprovado, ou seja, é um problema das partes envolvidas (empresa X IBAMA) e não deste órgão licitante, ao qual apenas interessa que efetivamente se há o vínculo estatal. Afinal, o documento apresentado foi emitido do banco de dados do Órgão Federal.

O reconhecimento do IBAMA quanto ao Cadastro é que "*O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é o registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que realizam atividades da tabela CTF/APP, ou seja, que, em razão de lei ou regulamento, são passíveis de controle ambiental e têm acesso aos serviços do Ibama na Internet.*"¹ Quer a lei que o instrumento particular seja feito para que se habilite a provar as obrigações convencionais, ou seja "Ele comprova apenas que a pessoa está inscrita, mas não certifica sua regularidade. **O Comprovante de Inscrição no CTF/AIDA é emitido automaticamente ao final do processo de inscrição e tem validade de 2 (dois) anos.**"²

¹ <https://servicos.ibama.gov.br/cadastro-inscricao-e-certidoes/cadastro-tecnico-federal-de-atividades-potencialmente-poluidoras-eou-utilizadoras-de-recursos-ambientais-ctfapp>

² <https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro/393-como-emitir-o-comprovante-de-inscricao>

Outrossim, devemos lembrar que em processo de licitação deve prevalecer o interesse público, que é o de contratação da proposta mais vantajosa, afastando - se exigências inúteis e desarrazoadas. Neste sentido a IN nº 06/2013 IBAMA esclarece a questão, do qual se cita o entendimento abaixo:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

II - Certificado de Regularidade: certidão que atesta a conformidade dos dados da pessoa inscrita para com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio dos sistemas vinculados ao CTF/APP, salvo impeditivo nos termos do Anexo II;

IV - **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que contém o registro das pessoas físicas e jurídicas que, em âmbito nacional, desenvolvem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981;** “

No caso em julgamento, seria inadmissível a inabilitação da Recorrida por dois motivos:

- 1) Primeiro houve o cumprimento fiel do edital, conforme demonstrado acima;
- 2) Segundo, ainda que fosse possível qualquer questionamento, a questão levantada é absolutamente insignificante dentro do escopo do edital, visto que **o Certificado de Regularidade é documento diverso do solicitado no presente edital (Cadastro).**

Ainda, neste sentido a empresa Lima Entulhos realizou consulta verbal ao IBAMA no intuito de confirmar suas alegações o qual posicionou-se afirmativo quanto as informações prestadas pela recorrida na exordial.

No caso em tela, a Recorrida se mostrou capaz, tendo sido devidamente e corretamente habilitada, estando a Recorrente numa tentativa vã e desesperada de ser beneficiada com base em minúcias completamente irrelevantes ao objeto do certame.

Afinal, como ela mesma menciona em sua peça : “A empresa Recicle e a empresa Baltt apresentaram documento que comprova sua regularidade perante o órgão de fiscalização ...”, sendo assim e valendo-se de suas palavras com entendimento obtido pela IN 06/2013, quem não cumpriu com as obrigações perante o edital nº 142/2015 foi as citadas empresas.

O escopo do edital, nas exigências destacadas no recurso, era simplesmente averiguar se a Recorrida tinha capacidade de participar da licitação e assumir a prestação do serviço, o que sem dúvidas ficou provado. Os documentos apresentados comprovam perfeitamente a vinculação existente entre a concorrente e o Órgão Federal, sendo pertinente e compatível com as regras do Edital.

Logo, é absolutamente improcedente o pedido recursal, por flagrante ausência de motivos à desqualificação da empresa Recorrida. O administrador deve, no caso em tela buscar a melhor técnica e assim resguardar ao erário e não se prender a tecnicismos exacerbados que se demonstram no caso em tela, absolutamente inócuos e improdutivos.

Assim, não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos, o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da administração acarretando a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento.

A recorrida é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua habilitação em rigorosa conformidade as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, tendo sido, portando, considerada habilitada.

Levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões.

Conclui-se, que não há razão ou argumento sólido que renda ensejo a inabilitação da empresa recorrida, portanto, requer-se a I. Comissão de Licitação que faça uso de seu bom senso e negue os pedidos das empresas Recorrentes.

REQUERIMENTO

Ex positis, roga que negue provimento ao recurso administrativo interposto pelas empresas opositoras e mantenha habilitada a empresa recorrida e realize a fase de propostas com as empresas classificadas.

Requer, ainda, caso não seja dado provimento a estas contrarrazões, o encaminhamento deste a autoridade superior para análise e julgamento.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.


Juliana Beppler
Preposta



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
RELATÓRIO DE DADOS DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NO CTF/APP

As alterações da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP foi realizada com sucesso.

Mantenha a guarda segura dos dados de segurança para acesso aos sistemas Ibama.

Os "email" cadastrados serão solicitados para modificações da inscrição cadastral e para eventual recuperação de senha.

Para instruções complementares, acesse e salve, em "Favoritos" do seu navegador, o Manual do Sistema.

Em caso de dúvidas, utilize a Central de Atendimento, pelo telefone (61) 3316-1677.

Dados básicos:

CNPJ: 09192651000103

Nome: LIMA ENTULHOS LTDA - ME

Nome Fantasia: LIMA ENTULHOS LTDA - ME

Data de abertura do CNPJ: 06/11/2007

Dados do responsável legal:

CPF: 77112890900

Nome: AMARILDO NUNES DELFINO

Dados do declarante:

CPF: 77112890900

Nome: AMARILDO NUNES DELFINO

Cargo ou vínculo com a pessoa jurídica: Sócio

Endereços:

CEP: 88372690

Logradouro: RUA URUGUAI

Nº: 853 Complemento:

Bairro: GRAVATA UF: SC

Município: NAVEGANTES

(DDD) e n. de telefone: 04797379618

(DDD) e n. de fax: 04784698110



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Endereço para correspondência:

CEP do endereço de correspondência: 88372690

Logradouro: RUA URUGUAI

Nº: 853 Complemento:

Bairro: GRAVATA UF: SC

Município: NAVEGANTES

Endereço eletrônico:

"E-mail" principal: atendimento@fr-administradora.com.br

"E-mail" secundário: herculescontabil@terra.com.br

"Site" da pessoa jurídica:

Coordenada geográfica:

Latitude: 26 49 23.0 S

Longitude: 048 37 33.9 W

Atividades desenvolvidas:

Categoria	Descrição	Data início da atividade	Data de término
Serviços de Utilidade	tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - operações de disposição final de resíduos sólidos	01/01/2009	

Declaração de porte:

Ano	Tipo de porte	Porte	Data de emissão	Data de vencimento	Nº CEBAS ou do protocolo
2007	COM fins lucrativos	Microempresa			
2008	COM fins lucrativos	Microempresa			
2009	COM fins lucrativos	Microempresa			
2010	COM fins lucrativos	Microempresa			
2011	COM fins lucrativos	Microempresa			
2012	COM fins lucrativos	Microempresa			
2013	COM fins lucrativos	Microempresa			
2014	COM fins lucrativos	Porte Pequeno			
2015	COM fins lucrativos	Porte Pequeno			